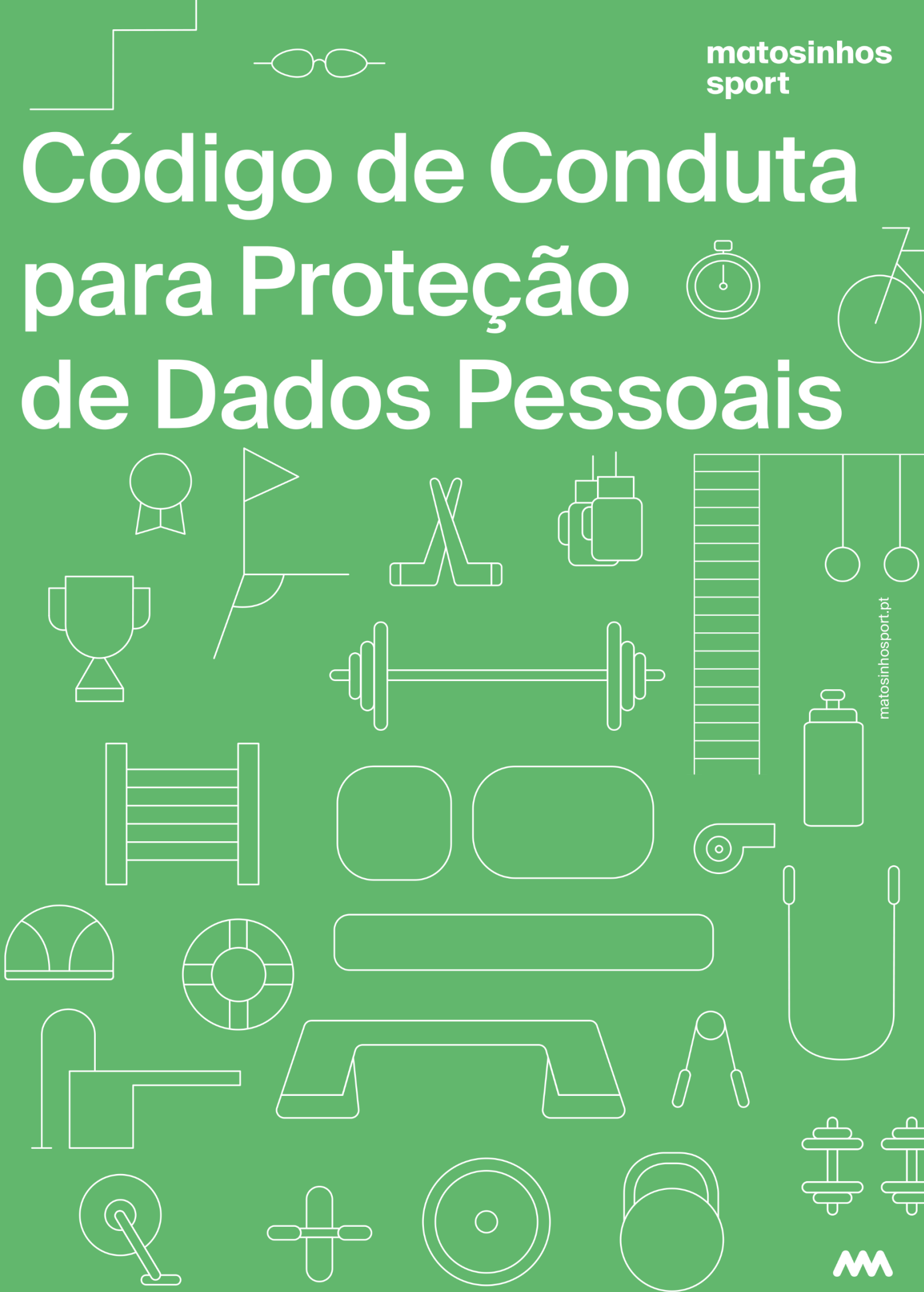


Código de Conduta para Protecção de Dados Pessoais



matosinhosport.pt



ÍNDICE

PREÂMBULO	4
CAPÍTULO I	5
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	5
Artigo 1º	5
(Objeto e âmbito de aplicação)	5
Artigo 2º	5
Definições	5
CAPÍTULO II	7
PRINCÍPIOS GERAIS	7
Artigo 3º	7
Princípios base	7
Artigo 4º	7
Licitude do tratamento dos dados pessoais	7
Artigo 5º	8
Consentimento	8
Artigo 6º	8
Especificidades aplicáveis ao consentimento a menores	8
Artigo 7º	9
Dados especiais	9
Artigo 8º	9
Direitos dos titulares dos dados pessoais	9
Artigo 9º	9
Prazo de conservação de dados pessoais	9
CAPÍTULO III	10
RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO E ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS	10
Artigo 10º	10
Responsabilidade da Matosinhos Sport	10
Artigo 11º	10
Encarregado de proteção de dados	10
Artigo 12º	11
Medidas técnicas e organizativas para proteção de dados	11
Artigo 13º	12
Procedimentos, competências e responsabilidades	12
Artigo 14º	12
Subcontratantes	12
Artigo 15º	12
Procedimentos e condutas a adotar pelos trabalhadores	12
CAPÍTULO IV	13
REGRAS ESPECÍFICAS	13
Artigo 16º	13
Medidas de segurança - acesso e arquivamento	13

Artigo 17º	13
Publicação de dados pessoais	13
Artigo 18º	13
Recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos	13
Artigo 19º	14
Violação de dados pessoais	14
Artigo 20º	14
Segredo profissional	14
Artigo 21º	15
Receção de reclamações	15
Artigo 22º	15
Videovigilância	15
Artigo 23º	16
Esclarecimentos e aplicação do código	16
Artigo 24º	16
Entrada em vigor	16

PREÂMBULO

A Matosinhos Sport, empresa municipal de desporto, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais dos seus clientes, colaboradores e afins, reconhece a legalidade e transparência em todas as suas interações, bem como assegura o exercício de direitos relativos à proteção de dados de todos os titulares de dados pessoais, garantindo para tal a aplicação de um Código de Conduta Para Proteção de Dados Pessoais.

O presente Código de Conduta, doravante designado Código, visa essencialmente estabelecer a disciplina interna da recolha/tratamento de dados pessoais e a livre circulação dos mesmos no âmbito da atividade desenvolvida pela Matosinhos Sport, destinando-se a todos os colaboradores, fornecedores, prestadores de serviços e demais entidades que com ela possuem vínculo contratual. O Código reforçará a correta aplicação da legislação em matéria de proteção de dados [Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do parlamento europeu e do conselho, de 27 de abril de 2016, doravante designado RGPD e Lei nº 58/2019, de 8 de agosto] e das orientações das entidades reguladoras de proteção de dados, com especial atenção à autoridade de controlo nacional, servindo desse modo como um instrumento de defesa de valores éticos e deontológicos, de promoção e aumento dos níveis de confiança no seio da Matosinhos Sport e de efetiva defesa dos direitos dos titulares dos dados.

Ademais, considera-se crucial a adoção do elenco normativo apresentado, não só para garantir que os procedimentos são realizados da forma mais sigilosa e confidencial possível, como também assegurar que:

- são aplicados os princípios da limitação das finalidades, de minimização e limitação da conservação dos dados, permitindo uma necessária execução da privacidade desde a conceção (início do tratamento);
- são aplicados os procedimentos de segurança e privacidade tecnológicos, como por exemplo as técnicas de anonimização e pseudonimização;
- os direitos dos titulares dos dados, consoante o fundamento de licitude a aplicar, são garantidos pelos funcionários e respetivos subcontratantes;
- as partilhas de informação são realizadas de forma mais prudente e lícita possível.

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1º (Objeto e âmbito de aplicação)

1. O Código estabelece as regras, os termos e as condições pelos quais se rege a atuação da Matosinhos Sport, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais, tendo em conta os direitos e legítimos interesses dos titulares dos dados, em conformidade com o RGPD, a Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, as orientações da Autoridade de Controlo Nacional (Comissão Nacional de Proteção de Dados) e outros reguladores de proteção de dados: outras autoridades de controlo, EDPB e EDPS.

2. São destinatários do Código:

- a) Os serviços inseridos na estrutura orgânica da Matosinhos Sport;
- b) Os trabalhadores da Matosinhos Sport;
- c) Os prestadores de serviços, fornecedores, parceiros e demais entidades que possuam vínculo contratual com a Matosinhos Sport.

3. Constitui obrigação de todos os destinatários do Código concorrer para a proteção dos dados pessoais de acordo com o disposto nas disposições legais em vigor relativas à proteção de dados pessoais, não podendo, nomeadamente, utilizar os dados pessoais para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas ao respetivo acesso ou tratamento.

4. Na seleção e contratação dos subcontratantes, a Matosinhos Sport certifica-se que estes cumprem as regras no tratamento de dados pessoais, constantes do artigo 28º do RGPD.

Artigo 2º Definições

Para efeitos do presente manual de procedimentos e de acordo com o disposto no RGPD, entende -se por:

— Dados pessoais, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo, nome, morada, email, vencimento, património, números de cartões, número de identificação, dados de localização, IP, vídeos, imagem, raça, dados biométricos, folhas de presença, avaliações, curriculum vitae, etc.;

— Tratamento, uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

- Responsável pelo tratamento, a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais;
- Subcontratante, uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes;
- Destinatário, uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que recebem comunicações de dados pessoais, independentemente de se tratar ou não de um terceiro;
- Terceiro, a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, o serviço ou organismo que não seja o titular dos dados, o responsável pelo tratamento, o subcontratante e as pessoas que, sob a autoridade direta do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, estão autorizadas a tratar os dados pessoais;
- Consentimento do titular dos dados, uma manifestação de vontade, livre, específica e informada, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento;
- Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados, um processo concebido para descrever o tratamento, avaliar a sua necessidade e proporcionalidade e ajudar a gerir os riscos para os direitos e liberdades das pessoas singulares decorrentes do tratamento dos dados pessoais, avaliando-os e determinando as medidas necessárias para fazer face a esses riscos;
- Violação de dados pessoais, uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
- Dados genéticos, os dados pessoais relativos às características genéticas, hereditárias ou adquiridas, de uma pessoa singular que transmita informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resulta designadamente de uma análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa singular em causa;
- Dados biométricos, dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa singular que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa singular, nomeadamente imagens faciais ou dactiloscópicos;
- Dados de saúde, dados pessoais relacionados com a saúde física ou mental de uma pessoa singular, incluindo a prestação de serviços de saúde, que revelem informações sobre o seu estado de saúde;
- Ficheiro, qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios específicos, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
- Definição de perfis, qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho

profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;

— Pseudonimização, o tratamento de dados pessoais de forma que deixem de poder ser atribuídos a um titular de dados específico sem recorrer a informações suplementares, desde que estas sejam mantidas separadamente e sujeitas a medidas técnicas e organizativas para assegurar que os dados pessoais não possam ser atribuídos a uma pessoa singular identificada ou identificável.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 3º Princípios base

1. Princípio da licitude, lealdade e transparência – os dados pessoais devem ser objeto de tratamento lícito, leal e transparente em relação ao titular dos dados.
2. Princípio da limitação das finalidades – os dados pessoais devem ser recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados posteriormente de forma contraditória ou incompatível com as finalidades iniciais.
3. Princípio da minimização dos dados – os dados pessoais devem ser os adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário para o fim em vista.
4. Princípio da exatidão – os dados pessoais devem ser exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser apagados ou retificados, no mais curto espaço de tempo, caso se verifique inexatidão.
5. Princípio da limitação da conservação – o prazo de conservação dos dados pessoais não pode exceder o tempo necessário para a concretização das finalidades para as quais foram recolhidos.
6. Princípio da integridade e confidencialidade – os dados pessoais devem ser tratados de modo a que seja garantida a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental ou deliberada.

Artigo 4º Licitude do tratamento dos dados pessoais

O tratamento de dados só é lícito quando se encontre preenchida pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Obtenção do consentimento do titular dos dados, o qual deve ser livre, específico, informado e inequívoco;
- b) O tratamento seja necessário para a execução de um contrato ou diligências pré-contratuais;
- c) O tratamento seja necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito,

- d) O tratamento seja necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;
- e) O tratamento seja necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- f) O tratamento seja necessário para a prossecução dos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

Artigo 5º **Consentimento**

1. O consentimento do titular dos dados deve ser dado de forma escrita (em suporte de papel ou via eletrónica, e sempre que possível, em formulário próprio), e fazer prova de que foi obtido de forma livre, específica e informada.
2. Da declaração de consentimento deve constar qual o tratamento realizado sobre os dados, qual a finalidade, se existe partilha ou transferência dessa informação com outras entidades e qual o prazo de conservação dos dados.
3. A declaração de consentimento deve ficar registada e arquivada no serviço que a solicitou, de forma a ser possível ao responsável pelo tratamento de dados pessoais demonstrar a licitude do tratamento.
4. O consentimento para o tratamento de dados pessoais de menores deve ser obtido junto dos responsáveis parentais (pais ou encarregados de educação).
5. À retirada do consentimento aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as mesmas disposições procedimentais para a obtenção do consentimento.

Artigo 6º **Especificidades aplicáveis ao consentimento a menores**

1. Relativamente à oferta de serviços da sociedade de informação disponibilizados pelo Matosinhos Sport, mormente envio de newsletter, deverá atender-se à especificidade do tratamento de dados realizados a menores, uma vez que o seu consentimento só será lícito quando o mesmo tenha, pelo menos, 13 anos de idade.
2. Caso o menor não tenha idade igual ou superior a 13 anos, deverá ser solicitado o consentimento aos respetivos representantes legais, de preferência com recurso a meios de autenticação segura.
3. Tal pedido de consentimento deverá redigir-se numa linguagem clara e simples que o menor compreenda facilmente.

Artigo 7º**Dados especiais**

É proibido o tratamento de dados pessoais, salvo exceções descritas na lei, que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

Artigo 8º**Direitos dos titulares dos dados pessoais**

1. Os titulares dos dados pessoais têm, a qualquer momento, o direito de acesso, retificação, atualização limitação e apagamento dos seus dados pessoais (sempre que legalmente aplicável), o direito de oposição à utilização dos mesmos fora do âmbito da finalidade do registo, bem como o direito à portabilidade dos seus dados.
2. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer momento, sem prejuízo da licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado.
3. A Matosinhos Sport implementa mecanismos para dar resposta aos exercícios de direitos dos titulares de dados e publica os meios para tal exercício.
4. A resposta aos exercícios de direitos dos titulares de dados deve passar por uma ponderação e de acordo com as políticas em prática na organização

Artigo 9º**Prazo de conservação de dados pessoais**

1. O prazo de conservação de dados pessoais é o que estiver fixado por norma legal ou regulamentar ou, na falta desta, o que se revele necessário à prossecução da finalidade, de acordo com a Política da Matosinhos Sport.
2. Quando os dados pessoais sejam necessários para o responsável pelo tratamento, ou o subcontratante comprovar o cumprimento de obrigações contratuais ou de outra natureza, os mesmos podem ser conservados enquanto não decorrer o prazo de prescrição dos direitos correspondentes.
3. Na ponderação da fixação do prazo de conservação de dados pessoais, devem ser tidos em conta:
 - a) Os diplomas legais associados à atividade, de que são exemplo o Código de Trabalho, o Código do IVA e o Regime arquivístico para as Autarquias Locais;
 - b) Os documentos de suporte elaborados, nomeadamente, pelo CLAV, EDPB, EDPS e Autoridades de Controlo.
4. Os dados relativos a declarações contributivas para efeitos de aposentação ou reforma podem ser conservados sem limite de prazo, a fim de auxiliar o titular na reconstituição das carreiras contributivas, desde que sejam adotadas medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir os direitos do titular dos dados.

CAPÍTULO III

RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO E ENCARREGADO DE PROTEÇÃO DE DADOS

Artigo 10º

Responsabilidade da Matosinhos Sport

1. No decurso do tratamento de dados que ocorrem na Matosinhos Sport, pode ser o mesmo enquadrado como responsável, subcontratante ou terceiro, devendo a ponderação ter em consideração o artigo 4.º 7) do RGPD, as orientações do EDPB e as políticas da organização.
2. Tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento dos dados, bem como os riscos que potencialmente poderão decorrer para os direitos e liberdades dos titulares dos dados, incumbe ao responsável pelo tratamento a determinação e aplicação das medidas técnicas e organizativas mais adequadas de modo a assegurar e comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o estipulado no RGPD.
3. O responsável pelo tratamento adotará as medidas técnicas e organizativas, nomeadamente, de recolha, tratamento e segurança do mesmo, restrições de acesso, anonimização e apagamento de dados, atualizando-as sempre que tal se revele necessário.
4. O responsável pelo tratamento comunica à autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, as violações de dados pessoais que impliquem risco para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados.
5. O responsável pelo tratamento responde aos exercícios de direitos dos titulares de dados.
6. O responsável pelo tratamento realiza avaliações de impacto sobre a proteção de dados nos termos do artigo 35º do RGPD.
7. Sempre que considere necessário, o responsável pelo tratamento solicita pareceres ao Encarregado de Proteção de Dados para os efeitos anteriormente indicados.
8. O responsável pelo tratamento apoia o Encarregado de Proteção de Dados no exercício das suas funções, fornecendo-lhe os recursos necessários ao seu desempenho e à manutenção dos seus conhecimentos e permitindo o acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.
9. O responsável pelo tratamento recorre a subcontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas e asseverem os direitos do titular dos dados.
11. Realizar sessões regulares de formação e/ou sensibilização aos funcionários sobre proteção de dados e segurança da informação.

Artigo 11º

Encarregado de Proteção de Dados

1. São funções do Encarregado de Proteção de Dados:
 - a) Informar e aconselhar o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações;

- b) Controlar a conformidade dos tratamentos efetuados ao abrigo do RGPD com outras disposições de proteção de dados da União ou nacionais e com as políticas do responsável pelo tratamento ou do subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados e as auditorias correspondentes;
- c) Assegurar a realização de auditorias, quer periódicas, quer programadas;
- d) Prestar aconselhamento e emitir pareceres, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
- e) Sensibilizar os utilizadores para a importância da deteção atempada de incidentes de segurança e para a necessidade de informar imediatamente o responsável pela segurança;
- f) Considerar os riscos referentes aos tratamentos de dados, tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidade;
- g) Assegurar as relações com os titulares dos dados nas matérias abrangidas pelo RGPD e pela legislação nacional em matéria de proteção de dados;
- h) Colaborar com a autoridade de controlo.

Artigo 12º

Medidas técnicas e organizativas para proteção de dados

O responsável pelo tratamento e o subcontratante devem aplicar as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado:

- a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
- b) A garantia de que o acesso à informação é realizado apenas pelos trabalhadores que possuam intervenção no procedimento/processo;
- c) A realização de avaliações de impacto das operações de tratamento sobre a proteção de dados pessoais, sempre que as mesmas resultem ou possam resultar num elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares;
- d) A garantia de que a recolha apenas versa sobre os dados estritamente necessários para o tratamento em causa;
- e) A garantia de confidencialidade, integridade e disponibilidade dos sistemas e dos serviços de tratamento, com particular atenção às categorias de dados especiais que possam ser recolhidos no âmbito da atividade da organização;
- f) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
- g) A garantia do cumprimento dos princípios de privacidade e segurança desde a conceção e por defeito;
- h) Cumprimento com as políticas de segurança de informação da organização.

Artigo 13º**Procedimentos, competências e responsabilidades**

1. Todos os trabalhadores estão obrigados a cumprir e fazer cumprir as presentes regras, tendo o dever de zelar pela sua proteção.
2. Na elaboração de cadernos de encargos e/ou na formalização dos contratos com subcontratantes que tratem dados pessoais em nome da Matosinhos Sport, deverá estar prevista uma cláusula de proteção de dados.
3. O acesso a documentos que contenham dados pessoais deve estar claramente definido e registado, podendo apenas ser efetuado pelo trabalhador para tal autorizado pelo seu superior hierárquico.

Artigo 14º**Subcontratantes**

1. Na seleção e contratação dos subcontratantes, a Matosinhos Sport certifica-se que estes cumprem as regras legais no âmbito do tratamento de dados pessoais.
2. É realizado um acordo de proteção de dados com os subcontratantes, onde se identificam as responsabilidades das partes.

Artigo 15º**Procedimentos e condutas a adotar pelos trabalhadores**

1. Só podem ser recolhidos os dados pessoais para os efeitos processuais ou procedimentais que forem estritamente necessários.
2. Caso exista a necessidade por parte dos serviços de recolher dados pessoais adicionais, é necessário realizar uma ponderação de fundamento de licitude a aplicar para a nova recolha de dados que não se encontrem previstos na lei ou em qualquer outro normativo.
3. A recolha de dados pessoais junto dos respetivos titulares deve ser precedida de informação aos mesmos sobre a finalidade que a determinou e processar-se em estrita adequação e pertinência a essa finalidade.
4. Os trabalhadores da Matosinhos Sport devem, impreterivelmente, assegurar que:
 - a) O tratamento é efetuado apenas no âmbito das finalidades para as quais os mesmos foram recolhidos;
 - b) A recolha, utilização e conservação é realizada apenas sobre os dados pessoais mínimos, necessários e suficientes para a finalidade respetiva;
 - c) A conservação dos dados pessoais é efetuada apenas pelo período necessário para o cumprimento da finalidade do tratamento que lhe deu origem;
 - d) O tratamento dos dados pessoais é realizado de forma lícita.
5. Apenas serão transmitidos dados a terceiros quando obrigatório por lei ou o titular o solicite ou autorize por escrito.

6. As comunicações realizadas via email deverão ser remetidas individualmente ou em “cópia cega” (BCC) de forma a ocultar os diferentes endereços.
7. Os trabalhadores devem garantir que nenhuma impressão e/ou cópia que contenha dados pessoais fica esquecida na impressora/fotocopiadora.
8. Os trabalhadores devem participar de forma ativa nas sessões de formação e sensibilização realizadas pelo responsável pelo tratamento.

CAPÍTULO IV REGRAS ESPECÍFICAS

Artigo 16º

Medidas de segurança - acesso e arquivamento

1. O acesso aos dados pessoais recolhidos deve estar devidamente acautelado, no sentido de apenas poderem aceder aos mesmos os trabalhadores que em determinado momento processual estejam a desenvolver algum procedimento que os legitime.
2. Devem estar previstas e definidas áreas de acesso restrito e controlado através de mecanismos que permitam o acesso unicamente a pessoas autorizadas.
3. No caso dos dados pessoais se encontrarem disponíveis fisicamente, estes devem estar devidamente arquivados em locais fechados, sendo que as chaves devem igualmente estar na posse de trabalhadores determinados pelos respetivos dirigentes.
4. No caso de os dados pessoais constarem de processos arquivados ou decorrerem em plataformas eletrónicas, os dirigentes devem identificar quem tem permissões para aceder aos mesmos e os momentos em que o podem fazer.

Artigo 17º

Publicação de dados pessoais

Quaisquer publicações de dados pessoais exigidas à Matosinhos Sport, nomeadamente, em Diário da República ou plataformas de contratação pública deverão obedecer aos princípios elencados no artigo 4º do presente Código e artigo 25.º da Lei 58/2019 de 8 de agosto.

Artigo 18º

Recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos

1. A recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e vídeos por parte da Matosinhos Sport deverá ser sujeita ao prévio consentimento do titular dos dados, devendo ser prestada toda a informação, em linguagem clara e simples.
2. Quando a recolha, tratamento e divulgação de imagens, fotografias e/ou vídeos incidir sobre menores, deverá ser obtido o prévio consentimento dos seus representantes legais. Caso não seja possível, impõe-se que tal captação seja realizada de costas e incida sobre planos afastados, de modo a que os seus titulares não sejam identificáveis.

3. Caso se preveja a organização de eventos públicos, em que tal captação não seja proibida, impõe-se à Matosinhos Sport o dever de informar o respetivo público pelos meios adequados.

Artigo 19º

Violação de dados pessoais

1. A violação de dados pessoais é definida como uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.

2. São incidentes de privacidade, designadamente:

- a) A divulgação não autorizada ou accidental de informações confidenciais;
- b) O roubo ou a perda de informações ou equipamentos sensíveis;
- c) Os incidentes de segurança que levem a um incidente de privacidade que cause divulgação accidental e ilegal de informações pessoais, nomeadamente, ataques de códigos maliciosos, acessos não autorizados ou intrusões ao sistema, recolha e divulgação não autorizada de dados e utilização não autorizada de serviços ou equipamentos do sistema.

2. Constitui dever de todos os trabalhadores dar conhecimento ao seu superior hierárquico de quaisquer factos que possam implicar uma violação de dados pessoais.

3. As notificações de violação de dados pessoais aos titulares dos dados e à CNPD são da competência do responsável pelo tratamento de dados (Matosinhos Sport), que notifica desse facto a autoridade de controlo, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

4. Se a notificação à autoridade de controlo não for transmitida no prazo de 72 horas, é acompanhada dos motivos do atraso.

5. Quando a violação dos dados pessoais for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento de dados comunica a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora injustificada.

6. Exceção do anteriormente referido os seguintes casos:

- a) Os que impliquem um esforço desproporcionado por parte do responsável pelo tratamento;
- b) Quando o responsável tenha aplicado medidas técnicas e organizativas adequadas de proteção de dados pessoais que impossibilitem o acesso por parte de pessoas não autorizadas;
- c) Quando o responsável tenha tomado medidas subsequentes que assegurem que o elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados não é suscetível de se concretizar.

Artigo 20º

Segredo profissional

1. Os titulares dos órgãos e os trabalhadores da Matosinhos Sport, os prestadores de serviço do responsável pelo tratamento de dados de saúde, o Encarregado de Proteção de Dados e todos

os profissionais de saúde que tenham acesso aos dados encontram-se, salvo obrigação legal ou decisão judicial, sujeitos ao segredo profissional.

2. Os titulares dos órgãos e os trabalhadores da Matosinhos Sport são responsáveis a título civil, disciplinar e penal pela violação ou disseminação ilegal dos dados pessoais a que tenham acesso devido ou indevido, a apurar em procedimento disciplinar próprio.

3. Os restantes colaboradores, fornecedores ou prestadores de serviços são responsáveis nos termos contratuais e legalmente estabelecidos.

4. Esta obrigação de confidencialidade manter-se-á em vigor mesmo após a cessação das funções ou dos contratos celebrados, seja qual for a causa da cessação dos mesmos e por todo o tempo que seja necessário ao cumprimento da lei.

Artigo 21º

Receção de reclamações

Quaisquer reclamações referentes a operações de recolha, tratamento e arquivo de dados pessoais, são imediatamente encaminhadas para o Encarregado de Proteção de Dados para apreciação, decisão e resposta a comunicar ao reclamante.

Artigo 22º

Videovigilância

1. Sem prejuízo da legislação que imponha a utilização de câmaras de videovigilância, mormente por questões de segurança pública, segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, considera-se legítima a sua utilização para proteção de pessoas e bens, a qual deverá respeitar os requisitos estabelecidos na Lei nº 34/2013, de 16 de maio.

2. De notar que, segundo o previsto no artigo 19º nº2 da Lei nº 58/2019, de 8 de agosto, as câmaras não poderão incidir sobre:

- a) Vias públicas, propriedades limítrofes ou outros locais que não sejam do domínio exclusivo do responsável, exceto no que seja estritamente necessário para cobrir os acessos ao imóvel;
- b) O interior de áreas reservadas a clientes onde deva ser respeitada a privacidade, designadamente instalações sanitárias, zonas de espera e provadores de vestuário;
- c) O interior de áreas reservadas aos trabalhadores, designadamente zonas de refeição, vestiários, instalações sanitárias e zonas exclusivamente afetas ao seu descanso.

3. Nos casos em que é admitida a videovigilância, é proibida a captação de som, exceto no período em que as instalações vigiadas estejam encerradas ou mediante autorização prévia da CNPD.

Artigo 23º**Esclarecimentos e aplicação do Código**

1. Os pedidos de esclarecimento, dúvidas de interpretação ou aplicação do presente Código deverão ser dirigidos ao Encarregado de Proteção de Dados, que responderá ou reencaminhará para o departamento competente para responder.
2. As eventuais omissões no Código serão supridas pelo estipulado no RGPD, na respetiva Lei de Execução Nacional (Lei nº 58/2019, de 8 de agosto) e na demais legislação aplicável.

Artigo 24º**Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicitação.